

O INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO
DE SANTA CATARINA

Jane Maria Vicente Pinto
Pós-Graduação em Regimes Próprios de Previdência
Centro Universitário Toledo

Rua: Almirante Alvin, 452 Bloco B Ap 105
Centro- Florianópolis - SC
88015-380
Tel:(048) 8431-2403
E-mail: janegp@iprev.sc.gov.br

O Instituto da Desaposentação no Serviço Público de Santa Catarina

Jane Maria Vicente Pinto*

RESUMO

Este trabalho tem como proposta apresentar os elementos necessários à inclusão do instituto da desaposentação para os servidores públicos do Estado de Santa Catarina, analisando comparativamente as questões em seus aspectos jurídicos e legais, os quais objetivam justificar a implementação da desaposentação no Estatuto dos Servidores Públicos de Santa Catarina e na Lei Complementar nº 412/2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina.

PALAVRAS CHAVES

Aposentadoria. Servidor Público. Desaposentação. Estatuto dos Servidores Públicos de Santa Catarina. Regime Próprio de Previdência.

*Analista Técnica em Gestão Previdenciária

Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

E-mail: janegp@iprev.sc.gov.br

O presente trabalho tem como foco apresentar aos servidores públicos do Estado de Santa Catarina mais uma alternativa quanto ao retorno ao trabalho para aqueles que se aposentaram voluntariamente sem completar o tempo de contribuição mínimo (30 anos para as mulheres e 35 anos para os homens) através da inclusão do instituto da desaposentação no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Santa Catarina e, conseqüentemente na Lei Complementar nº 412/2008, de 26 de junho de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Tal iniciativa deve-se ao fato de inúmeros requerimentos de servidores com o intuito da volta ao serviço após a aposentadoria voluntária, situação vivenciada no cotidiano da gerência de inativos, especificamente no setor de revisão de proventos, do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, que trata das solicitações em questão. Constatou-se que em alguns casos as alternativas existentes, como a reversão da aposentadoria, tratada no referido Estatuto, não são suficientes para o alcance do pleito, cabendo, portanto a incursão do tema proposto.

Vale dizer que as mudanças ocasionadas pelas Emendas Constitucionais recentes (Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003 e Emenda Constitucional nº 47, de 06 de julho de 2005) colaboraram sobremaneira com o interesse pelo retorno ao serviço dos servidores aposentados pós Emendas, tendo em vista que as novas regras para os cálculos de proventos provocaram mudanças salariais a uma classe que até aquele momento possuíam direitos específicos quanto à integralidade dos salários, sem requisitos de idade, contribuição mínima, etc.

Neste passo a desaposentação como análise de estudo deste artigo tem como objetivo principal possibilitar benefícios aos servidores no seu próprio regime previdenciário que, ao recuperarem a sua condição de contribuintes poderiam almejar novo ato aposentatório com melhores condições econômicas em razão de novo tempo contributivo, bem como benefícios ao Estado devido a permanência deste no serviço público, gerando maior período contributivo.

Por derradeiro, o presente estudo demonstra que tanto pelo regime funcional, tanto pelo regime previdenciário de Santa Catarina há condições da implementação do instituto da desaposentação, conforme as análises feitas nos

regulamentos pertinentes aos referidos regimes, as quais serão detalhadas no presente artigo.

A Previdência Social no Brasil surgiu como forma de proteção social calcada em princípios fundamentados no atendimento filantrópico como a criação das Santas Casas, Confrarias e Ordens Terceiras para o atendimento aos desvalidos, quase sempre idosos sem recursos e desempregados.

A importância desse modelo assistencial foi materializada na primeira Constituição do Império (1824) que, através do disposto no inciso XXXI do art. 168, assegurava garantia aos socorros públicos com a seguinte redação: XXXI- A Constituição também garante os socorros públicos. (BORGES, 2007, p.35).

Por consequência, no final do século XIX, os funcionários públicos começaram a organizar caixas de socorros mútuos já com características de seguridade e contributividade como a Associação Geral de Auxílios Mútuos da Estrada de Ferro Central do Brasil, criada no final do ano de 1883. Assim, foram dados os primeiros passos relativos à previdência no serviço público, que num primeiro momento assumiu um caráter mais típico da seguridade social.

Em março de 1888 foi editado o Decreto 9.912-A, o qual assegurava aos empregados dos Correios do Império, a aposentadoria por invalidez e por tempo de serviço, com idade mínima de 60 anos para a obtenção do benefício. Em 1891, a primeira Constituição da República previa a concessão de aposentadoria por invalidez aos servidores públicos e, nas Disposições Transitórias assegurava aposentadoria integral para os magistrados que tivessem com 30 anos de exercício, ou de maneira proporcional.

Art.75: A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação.

Art.6º das Disposições Transitórias: Nas primeiras nomeações para a magistratura federal e para a dos Estados serão preferidos os juízes de direito e os desembargadores de maior nota.

Os que não forem admitidos na nova organização judiciária e tiverem 30 anos de exercício, serão aposentados com todos os seus vencimentos.

Os que tiverem menos de 30 anos de exercício continuarão a perceber seus ordenados, até que sejam aproveitados ou aposentados com ordenado correspondente ao tempo de exercício.

Portanto, a despeito do que o texto constitucional previa os funcionários públicos buscaram alternativas às caixas de socorros mútuos com a criação dos Montepios, como a Caixa de Empréstimos e Pensões para os Funcionários da Alfândega no Rio de Janeiro e a Caixa de Pensões dos Operários da Casa da Moeda, ambos em 1891. Em Santa Catarina este foi criado em 1909.

Ressalte-se que todas essas ações foram precursoras do sistema previdenciário brasileiro, o qual tem o seu marco com a edição do Decreto Legislativo n.º 4.682, de 24 de janeiro de 1923, conhecido como Lei Eloi Chaves. Tal norma determinou a criação das Caixas de Aposentadoria e pensões aos ferroviários, garantindo proteção no caso de doença, velhice, invalidez e morte. Vale dizer, portanto, que os regimes próprios de previdência traziam em sua essência o teor quanto à necessidade de proteção contra riscos futuros advindos de situações adversas, demarcando de forma clara o conceito de benefício previdenciário, já que delimitava a extensão daquele quanto a sua utilização. Segundo Marcelo Barroso Lima Brito de Campos (2008, p. 45):

Uma característica marcante dos regimes de previdência dos servidores públicos consiste no fato de que a proteção social, desde o início foi tratada como extensão da política de pessoal. (...)

Esse traço característico é demonstrado, principalmente, no tratamento da aposentadoria, que foi o benefício de seguridade (previdenciário) pioneiro, sempre a cargo do Tesouro, ou melhor, da unidade da federação (da Administração Direta), enquanto os demais benefícios (como pensão, pecúlio, auxílio funeral, benefícios assistenciais em geral etc.), que posteriormente vieram a integrar o elenco da seguridade, ficavam a cargo das Caixas ou dos Institutos.

Em Santa Catarina, o Regime de Previdência para os servidores do Estado originou-se com a edição da Lei 825, de 15 de setembro de 1909, com a criação do Montepio dos funcionários do Estado. A Lei em seu artigo 1º criava o montepio aos funcionários do Estado de caráter obrigatório com a finalidade de amparar a família destes funcionários conforme descrição dos artigos 1º e 2º.

Art. 1. Fica creado o montepio obrigatório dos empregados do Estado, tendo por fim prover a subsistência e amparar a família dos mesmos empregados, quando estes fallecerem.

Art. 2. A obrigação de concorrer para o montepio estende-se a todos os empregados públicos effectivos de menos de 50 annos de idade, que percebam vencimentos fixos, marcados pelo orçamento do Estado.

Estava criado assim, o primeiro benefício previdenciário aos funcionários públicos de Santa Catarina, o que atualmente se traduz como pensões previdenciárias. A referida Lei foi regulamentada pelo Decreto n. 472, de 08 de outubro de 1909, o qual parametrizava tal benefício com a introdução das primeiras normas quanto aos segurados e suas obrigações, dentre elas a contribuição por parte daqueles.

Em 1962, a Lei nº 3.138, de 11 de dezembro de 1962, reorganizou o Montepio dos Funcionários Públicos do Estado de Santa Catarina. Com nova denominação, a chamar-se IPESC (Instituto de Previdência do Estado de Santa

Catarina), passou a ser uma autarquia de previdência e assistência social, com personalidade jurídica própria.

Art. 3º - O IPESC tem por objetivo primordial realizar o Seguro Social dos Servidores do Estado de Santa Catarina e praticar todas as operações de previdência e assistência em favor de seus associados.

Dessa forma a reorganização do antigo Montepio trazia para a recém-criada autarquia todos os servidores dos três Poderes, das autarquias estaduais, civis e militares que exercessem atividade remunerada, bem como os inativos. Todas as regras quanto aos benefícios, sócios e dependentes, salários de contribuição, do custeio das operações estavam detalhados na nova Lei com os respectivos benefícios definidos em seu artigo 15:

São benefícios e serviços:
 I- Quanto aos associados;
 a) auxílio-natalidade
 b) assistência financeira
 c) assistência habitacional
 II- Quanto aos dependentes:
 a) pensão por morte
 b) auxílio-funeral
 III- Quanto a associados e dependentes:
 a) assistência médica

A autarquia iniciava assim, a prestação de benefícios previdenciários exigíveis na Lei, no entanto, não trazia ainda, pelo menos explicitamente a aposentadoria como um dos benefícios.

A Emenda Constitucional nº 20/1998, de 15 de dezembro de 1998 alterou significativamente o perfil da previdência social brasileira, instituindo mudanças estruturais quanto aos regimes previdenciários dos servidores públicos efetivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Desse modo, permitiu-se que os entes federados, organizassem e administrassem regimes de previdência específicos para seus servidores, conforme regras estabelecidas na Constituição Federal. “Assim, esses servidores não se vinculam ao RGPS, mas ao regime que seu próprio ente criou conhecidos como Regimes Próprios de Previdência Social. Em cada unidade da federação, pode existir somente um RPPS, que deverá abranger todos os servidores públicos titulares de cargos efetivos.” (Danae Dal Bianco, et al, 2009, p.01). Diz ainda:

A CF, em conjunto com as EC nº 20/98, 41/03 e 47/05, estabelece as bases desses regimes previdenciários e abrange desde os princípios para organização e administração até minúcias dos benefícios a que os servidores e dependentes fazem jus. (BIANCO, 2009, p.02)

Em Santa Catarina os reflexos dessas mudanças foram as sanções das Leis Complementares nº 266/2004 e 286/2005, as quais, alteraram as normas vigentes para alinharem-se aos novos princípios constitucionais. Não obstante, as referidas Leis estabeleceram os critérios para a efetiva criação do regime próprio de previdência aos servidores daquele Estado. Por oportuno, a Lei Complementar n. 266/2004 dispunha sobre a contribuição para o custeio do regime previdenciário dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Estado, e foi complementada pela Lei n. 286, de 10 de março de 2005 que delimitou as contribuições arrecadadas dos servidores públicos efetivos civis e militares, ativos e inativos fossem devidas e repassadas integralmente ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, bem como o valor relativo ao patronal.

Não obstante, o artigo 3º da supracitada Lei sacramenta a nova ordem no Sistema Previdenciário dos Servidores Públicos do Estado de Santa Catarina quando dispõe que o IPESC, (Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina) é o gestor dos benefícios previdenciários.

Art.3º: O IPESC tem por objetivo praticar todas as operações na área essencial de previdência aos servidores públicos, ocupantes de cargo efetivo, Magistrados, Membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O IPESC é responsável pela gestão dos benefícios previdenciários do Estado discriminados no caput, compreendendo:

- I – aposentadoria por invalidez;
- II – aposentadoria compulsória;
- III – aposentadoria voluntária;
- IV – pensão por morte;
- V – auxílio reclusão.

Os servidores públicos catarinenses tiveram desde a metade do século XX, normas que norteavam os princípios e as características das suas funções; dentre elas, a Lei vigente nº 6745, de 28 de dezembro de 1985, na qual a própria Constituição Estadual através da Lei Complementar nº 28, de 11 de dezembro de 1989, instituiu o Regime Jurídico Único para os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas, estabelecendo dessa forma o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Santa Catarina.

Estão incluídos no Estatuto dos Servidores Públicos de Santa Catarina todos os regramentos relacionados à carreira do serviço público, desde a sua conceituação às qualificações para o preenchimento dos cargos até as suas vedações. O Estatuto define os rumos da carreira do Serviço Público através de normas que tratam

dos deveres e dos benefícios daqueles que nele ingressam inclusive o benefício da aposentadoria. Em sua Seção IX, traz:

Art.107- A aposentadoria será concedida ao funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo, à vista dos elementos comprobatórios do tempo de serviço ou, conjugadamente, da invalidez para o serviço público em geral ou quando completar 70 (setenta) anos.

Vale dizer que, apesar das transformações oriundas das Emendas Constitucionais nº 20, de 16 de dezembro de 1998, 41, de 31 de dezembro de 2003 e 47, de 06 de julho de 2005, com efeitos retroativos a 31 de dezembro de 2003, o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Santa Catarina ainda é um instrumento legal utilizado para as concessões previdenciárias limitado às mudanças constitucionais trazidas pelas supracitadas Emendas.

Interessante ao tema proposto é a análise do Título VI do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Santa Catarina, pois este discorre sobre a Vacância e principalmente sobre o Reingresso no Serviço Público; em que pese que essas situações sejam inerentes à condição de ativo do servidor como no instituto da Reintegração e no Aproveitamento, o capítulo V, trata exclusivamente de uma condição de inatividade com o instituto da Reversão. Assim, diz:

Art.181- A reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria por invalidez, ou a pedido, apurada a conveniência administrativa em processo regular.

§ 1º - A reversão dar-se-á no mesmo cargo ou em outro de igual vencimento, respeitada a habilitação profissional.

§ 2º - No caso de reversão compulsória, verificada a inexistência de vaga, o funcionário será posto em disponibilidade.

§ 3º - A reversão dependerá sempre de prova de capacidade física e posse.

O Decreto nº 4995, de 20 de dezembro de 2006, regulamentou o Instituto da Reversão nos seguintes termos:

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência privativa que lhe confere o art. 71, incisos I e III, da Constituição do Estado, e considerando o disposto no art. 181, da Lei nº 6.745, de 30 de dezembro de 1985, art. 59 da Lei nº 6.843, de 30 de julho de 1986, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 334, de 2 de março de 2006, e art. 53, da Lei nº 6.844, de 29 de julho de 1986,

DECRETA:

Art. 1º O servidor público estadual aposentado, poderá retornar à atividade, a critério do Chefe do Poder Executivo, por meio do instituto da reversão, quando:

I - o órgão médico oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria por invalidez; ou

II - no interesse da administração, desde que:a) o servidor manifeste interesse na reversão;

b) a aposentadoria tenha sido voluntária;

c) o servidor tenha sido declarado estável anteriormente à aposentadoria;

d) a aposentadoria tenha ocorrido nos 5 (cinco) anos anteriores à solicitação de reversão;

e) haja cargo vago.

§ 1º O pedido de reversão de que tratam os incisos I e II deverá ser acompanhado de exposição de motivos do titular do órgão ou entidade em que se dará a reversão, devidamente fundamentada, relatando as atividades a serem exercidas pelo servidor e a real necessidade de seu retorno.

§ 2º A reversão dar-se-á no mesmo cargo ocupado ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 3º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão de nova aposentadoria.

§ 4º Somente poderá reverter, o servidor aposentado que tiver idade de até 65 (sessenta e cinco) anos.

§ 5º Na hipótese de que trata o inciso II do art. 1º, deste Decreto, inexistindo vaga na unidade do órgão ou da entidade requerida pelo servidor, este poderá optar por ser lotado em outra, dentre as oferecidas pela administração, ficando para este fim vedado o pagamento de ajuda de custo para deslocamento.

§ 6º A posse e o exercício decorrente da reversão dependerá sempre de prova de capacidade física.

Art. 2º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, com base nas regras atuais, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria, desde que permaneça em atividade por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. A partir da reversão, é necessário o transcurso de, no mínimo, 3 (três) anos para que o servidor possa movimentar-se para outra localidade, observado os aspectos lotacionais disciplinados por este Decreto.

Art. 3º Excetua-se da alínea “d”, do inciso II, do art. 1º, deste Decreto, o servidor que tiver se aposentado voluntariamente e com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, de que trata a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 4º Os servidores abrangidos pelas Leis nº 6.745, de 30 de dezembro de 1985 e nº 6.844, de 29 de julho de 1986, que solicitarem reversão ao cargo, obrigatoriamente terão lotação e efetivo exercício nas Unidades Descentralizadas, sediadas nos municípios do interior do Estado.

Art. 5º São assegurados ao servidor que reverter à atividade os mesmos direitos, garantias, vantagens e deveres aplicáveis aos servidores em atividade.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, 20 de dezembro de 2006.

Conclui-se que, muito embora o instituto da Reversão faça parte do Estatuto dos Servidores Públicos de Santa Catarina de 1986, artigo 181, da Lei 6745, de 29 de dezembro de 1986, ou seja, anterior as Emendas Constitucionais nº 20/1998, 41/2003 e 47/2005, essa foi confirmada em seus aspectos jurídicos pela edição do Decreto 4995, de 20/12/2006.

Diante do exposto torna-se evidente que o instituto da Reversão é muito semelhante ao que este trabalho se propõe com a criação do Instituto da Desaposentação, definidas por regras específicas quanto às aposentadorias voluntárias. Denota-se deste fato que a desaposentação como procedimento amparado no Estatuto

dos Funcionários Públicos de Santa Catarina afasta-se da discussão legal que ocorre em âmbito nacional devido à existência do procedimento da reversão em seu Estatuto.

Tendo em vista as transformações ocasionadas pelas Emendas citadas neste artigo tornou-se necessária a edição de uma lei que dispusesse sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina. Muito embora, desde 31 de dezembro de 2003, com as disposições legais deflagradas pela edição das Leis Complementares nº 266/2004 e 286/2005 os benefícios previdenciários já seguirem os padrões pós Emendas, o Regime Próprio precisava ser instituído por Lei. Nascia assim a Lei Complementar nº 412/2008 em 26 de junho de 2008, que tratou da organização, das diretrizes e conceitos referentes ao Regime Próprio de Previdência. Sua regulamentação foi aprovada pelo Decreto nº 3.337, de 23 de junho de 2010, conforme explicitação em seu artigo 2º:

Art. 2º O RPPS/SC, para melhor compreensão das disposições normativas previdenciárias catarinenses pelos servidores públicos estaduais e pelos operadores do Direito, reúne em norma única o texto da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, acrescido das disposições regulamentares necessários a sua operacionalização.

Na referida Lei Complementar e, ainda, no regulamento do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina encontram-se todos os elementos necessários a um regime de previdência, desde os benefícios aos beneficiários, aos planos de custeio à criação dos Conselhos. Estão ali discriminadas todas as possibilidades referentes ao tempo de contribuição ao qual o servidor precisa dispor para a obtenção do benefício. O artigo 81 da Lei diz:

O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - é vedada a contagem do tempo fictício ou em condições especiais, ressalvado o previsto na Constituição Federal;

II - é vedada a contagem de tempo de contribuição concomitante no mesmo ou em outro regime de previdência social, salvo nos casos de acumulação lícita; e

III - no caso de reversão, no interesse da administração, o segurado poderá ser aposentado, com base nas regras atuais, após o tempo mínimo de 5(cinco) anos de exercício das funções, computando-se o tempo de contribuição anteriormente utilizado.

Art. 82. Será computado como tempo de contribuição para fins de aposentadoria, o tempo que o segurado esteve:

I - em disponibilidade;

II - em licença sem remuneração ou subsídio, observado o disposto no art. 4º, § 4º, desta Lei Complementar;

III - aposentado por invalidez, no caso de reversão; e

IV - aposentado, no caso de denegação do registro do ato aposentatório pelo Tribunal de Contas, desde que comprovada a integralização das contribuições previdenciárias do respectivo período, nos limites e nas condições a que estaria sujeito se ativo.

Desse contexto, assim como no regime funcional dos servidores catarinenses pode-se vislumbrar que no âmbito do regime previdenciário catarinense seja factível a instituição da desaposeitação.

A Lei Complementar nº 412/2008 já ampara o retorno do servidor a situação de ativo, apesar de que em situações específicas como a reversão ou até mesmo na denegação de registro de aposentadoria feita pelo Tribunal de Contas do Estado, senão vejamos; se por um lado o servidor pode manter sua aposentadoria desde que pague as contribuições para alcançar um novo interstício aposentatório, demonstrando dessa forma o caráter eminentemente contributivo da aposentadoria, pode ainda, retornar ao trabalho o que provocaria novas contribuições, conseqüentemente um novo período aquisitivo, em tese, mais benéfico ao servidor.

Na Administração Pública começaram a surgir situações nas quais servidores postulavam a desistência de suas aposentadorias para o aproveitamento do tempo de contribuição para um novo afastamento. Geralmente, tratava-se de segurados que ao passarem em um concurso público com vencimentos mais vantajosos, pleiteavam a renúncia a antiga aposentadoria para averbação daquele tempo no cargo mais vantajoso. Circunstâncias semelhantes também ocorreram entre os trabalhadores filiados ao Regime Geral de Previdência, estes com o intuito de poder averbar o tempo de contribuição daquele Regime ao Regime Próprio, ou ainda para utilizá-lo no mesmo Regime, tendo em vista a melhoria do benefício.

Essa desistência começou a ser chamada de desaposeitação, que trata do ato voluntário do trabalhador em desfazer sua aposentadoria. Tal instituição vem sendo debatida largamente por vários especialistas na área do Direito Previdenciário, com doutrinadores favoráveis e outros contrários, tendo como fator determinante aos contrários a falta de previsão legal.

Na análise sobre o tema fez-se imprescindível inicialmente, definir o instituto da aposentadoria, bem como o instituto da renúncia.

Sendo assim, a Constituição Federal em seu artigo 7º diz que a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXX- aposentadoria

A Lei maior, portanto, destaca a aposentadoria não só como um direito, mas também a qualifica como instituidora de melhorias na condição social do indivíduo.

Segundo os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari a “A aposentadoria é o direito do segurado à inatividade remunerada.” (2002, p.460), ou seja, esta se caracteriza pela prestação pecuniária de caráter social, percebida pelo trabalhador inativo, em virtude do atendimento dos requisitos cumpridos para a obtenção do benefício, com vistas a assegurar sua subsistência e daqueles que dele dependam.

Marcelo Leonardo Tavares (2002, p.87) assim considera os benefícios previdenciários:

Prestações previdenciárias, devidas pelo Regime Geral de Previdência Social aos segurados, destinados a prover-lhes a subsistência, nas eventualidades que os impossibilite de, por seu esforço, auferir recursos para isto, ou a reforçar-lhes aos ganhos para enfrentar os encargos da família, ou amparar, em caso de morte ou prisão, os que dele dependiam economicamente.

E, ainda, segundo Fabio Zambitte Ibrahim (2007, p. 07):

A aposentadoria é a prestação pecuniária por excelência, visando garantir os recursos financeiros indispensáveis ao beneficiário, de natureza alimentar, quando este não tenha condições de obtê-los por conta própria, seja em razão de sua idade avançada ou mesmo por incapacidade permanente do trabalho.

Por consequência das afirmações reitera-se que o benefício da aposentadoria é um direito social do trabalhador em todas as suas esferas, destinada a sua subsistência, no caso de eventualidades como invalidez, ou ainda, na situação de afastamento qualificada como voluntária. A aposentadoria é, além disso, um ato jurídico administrativo, regularmente concedido, mediante requerimento do segurado, se cumpridos todos os requisitos vigentes na Lei, podendo ter sua cessação definitiva através de várias modalidades, dentre elas: a anulação, cassação, denegação de registro e ainda a renúncia.

Em contrapartida a desaposentação consistiria no ato de renúncia à aposentadoria. Neste passo, conceitua-se renúncia como desistência de um direito; a manifestação expressa do abandono de um direito incorporado ao patrimônio. Sobre a questão, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (2005, p.321) explicam:

A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente,

aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui considerando o fato de a aposentadoria ser um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos auferidos pelo trabalhador - enquanto exercia atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência - é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível

Sendo assim, a renúncia como ato de vontade do beneficiário geraria efeitos a partir de sua manifestação expressa, com efeitos para o futuro. Não obstante, pode-se alegar que a aposentadoria nasce com o ato de aposentação e termina com a desaposentação, ou pelo óbito.

Neste sentido cita-se novamente Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2002, p. 460):

Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário.

Complementando a concepção, destaca-se também o posicionamento de Fabio Zambitte Ibrahim (2007, p.35) que trata o assunto da seguinte forma:

A desaposentação então, como conhecida no meio previdenciário, traduz-se na possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. O presente instituto é utilizado colimando a melhoria do *status* financeiro do aposentado.

Coaduna ainda com a tese da desaposentação também, Felipe Epaminondas de Carvalho (2006), o qual diz que essa “objetiva uma melhor aposentadoria do cidadão para que este benefício previdenciário se aproxime, ao máximo, dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, refletindo o bem estar social.”

Diante do exposto, percebe-se que a aposentadoria pode ser desfeita desde que seja para melhorar as condições dos segurados, não se esquecendo de evocar o seu caráter patrimonial e disponível, já que a renúncia não implica na perda do tempo de serviço/contribuição. A desaposentação ocorreria como uma espécie de reversão da aposentadoria concedida em qualquer Regime com o objetivo exclusivo de obtenção de benefícios mais vantajosos.

Alguns doutrinadores questionam o direito à desaposentação alicerçados pela ausência de previsão legal expressa, sustentam que se não há vedação legal, o contrário também não existe, por consequência, não havendo lei para fundamentá-la, fere-se o princípio da legalidade; todavia, a própria Constituição Federal

não veda a desaposentação, ao contrário, assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração e na atividade privada para efeitos de aposentadoria; tampouco há na legislação previdenciária vedação para a desaposentação. Partindo-se do princípio que na esfera particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe e sendo a aposentadoria um direito personalíssimo, como a Administração Pública pode negar o pleito aos trabalhadores visto que não há vedação expressa para tanto?

Vale frisar que se encontra no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3.884/2008, que garante ao segurado o direito a renúncia à aposentadoria sem prejuízo da contagem do tempo de contribuição, modificando a Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991.

Não obstante, propositadamente, este artigo não irá alargar-se na discussão sobre a legalidade da desaposentação, tendo em vista as peculiaridades das Leis que regem os benefícios previdenciários dos servidores públicos estaduais de Santa Catarina, conforme foi pautado neste estudo.

Conforme já descritos nos itens 6 e 7 o Estado de Santa Catarina tem sua própria normatização quanto aos direitos e deveres dos servidores públicos do Estado, através da Lei nº 6.745/1985, bem como tem instituída a Lei nº 412/2008 que rege o Regime Próprio de Previdência desses Servidores. O instituto da desaposentação também aqui não aparece expressamente, todavia a legislação vigente permite, através de outros procedimentos, o retorno ao trabalho para aqueles servidores que se aposentaram e resolveram desfazer a sua aposentadoria, seja pelo instituto da reversão, ou até mesmo pela desistência de utilizar o artigo 82, inciso IV da Lei 812/2008, no caso de denegação de registro pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Tal exemplificação pode causar estranheza, já que a denegação ocorre quando a Egrégia Corte, no seu entendimento, encontra alguma ilegalidade seja no tempo de contribuição, ou nos cálculos de proventos; todavia o que se quer deixar claro é que nestas condições criou-se ao segurado a opção pela manutenção do ato, conforme regras predefinidas, ou a sujeição ao retorno ao trabalho. Frisa-se que nestes casos os servidores mudam da sua condição de inativos para ativos, mantendo, entretanto, o direito a computação do tempo de contribuição anteriormente utilizado para um novo interstício aposentatório.

Cita-se ainda, a licença sem remuneração, na qual o servidor pode se afastar (período de 06 anos), retornar quando quiser, neste tempo compreendido e utilizar este período para o cálculo de tempo de contribuição.

Ora, salvo as devidas proporções, o que se quer evidenciar com estes procedimentos é que os afastamentos permitidos não causam problemas ao Estado, pelo contrário, são mãos de obra experientes, treinadas que retornam ao serviço público, por uma eventualidade, no caso de denegação de registro pelo Tribunal de Contas do Estado ou por opção, através do instituto da reversão.

Em realidade o que se propôs neste artigo foi justamente discutir a possibilidade da inclusão do instituto da desaposentação tanto no Regime Funcional dos servidores público do Estado, como no seu Regime Previdenciário.

Por ventura, em um primeiro momento poderia se pensar somente na inclusão do benefício no regime de previdência, por tratar-se de questão previdenciária, no entanto, não se pode esquecer que a possibilidade do retorno ao trabalho implica vários fatores como existência de vagas, necessidade administrativa, interesse público, justificando-se assim, a necessidade de regularização através de previsão legal também no Regime Funcional.

Dessa situação há que se fazer um registro de que algumas repartições públicas catarinenses sofrem com carência de pessoal. Neste aspecto, mesmo sendo a aposentadoria um direito eminentemente pessoal, portanto disponível quanto a sua renúncia, para poder equacionar possíveis problemas quanto à funcionalidade e a eficácia da ação proposta seria necessário criar requisitos para a desaposentação, assim como existem para a reversão, etc.

Isto posto, pressupõe- que a inclusão da desaposentação nos sistemas funcional e previdenciário dos servidores públicos em Santa Catarina teria sua especificidade bem definida, tendo em vista que a proposta maior é o retorno do servidor a sua condição anterior à aposentadoria, trazendo mais uma oportunidade àqueles interessados na sua utilização. Registra-se também, que o referido instituto tem seu fundamento na melhoria das condições financeiras do trabalhador, portanto, ela atingiria diretamente àqueles servidores que se aposentaram voluntariamente com os cálculos realizados proporcionalmente ao tempo de contribuição.

Depois de analisar os principais aspectos da desaposentação principalmente no âmbito da legislação catarinense no que se refere aos servidores públicos estaduais chega-se a conclusão que a inclusão daquele instituto nos Regimes Funcionais e Previdenciários dos servidores públicos catarinenses é bastante razoável.

No entanto para a sua eficácia, nos moldes descritos neste trabalho é necessário a criação de requisitos que pressuponham melhorias aos segurados, sem detrimento do interesse público. Neste particular, quanto ao regime previdenciário depreende-se que o retorno do servidor ao trabalho teria como consequência o aumento do tempo de contribuição e a diminuição da expectativa de vida daquele trabalhador, garantindo desse modo, o equilíbrio atuarial do sistema, já quanto ao regime funcional, este seria compensado com o retorno aos seus quadros da experiência e da vivência de um funcionário conhecedor do Serviço Público nas suas especificidades, principalmente nos setores onde há falta de pessoal.

Importante salientar também a necessidade da interlocução com o Tribunal de Contas do Estado devido à necessidade de homologação por aquela instituição já que o ato aposentatório trata-se de ato complexo.

Conclui-se, portanto, que todas essas questões deverão ser discutidas em foro competente caso se confirme a intenção de incluir o instituto da desaposentação na legislação pertinente à categoria dos servidores público estaduais catarinenses, sem esquecer, no entanto, que a desaposentação nada mais é que o desfazimento de um ato administrativo, fruto de um direito pessoal e intransferível, do qual o segurado pode dispor, visando uma melhora no seu bem estar, com a busca no futuro de uma aposentadoria mais vantajosa, melhorando assim, sua qualidade de vida, o que vai ao encontro do que estabelece a Constituição Federal.

- BENEDET, Renata. *Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Santa Catarina. RPPS/SC: legislação comentada*. São Paulo: Conceito, 2011.
- BIANCO, Danae Dal; et al. *Previdência de Servidores Públicos*. São Paulo: Atlas, 2009.
- BORGES, Mauro Ribeiro. *Previdência Funcional & Regimes Próprios de Previdência*. 1.ed. Curitiba: Juruá, 2003.
- BRIGUET, Magadar Rosália Costa; VICTORINO, Maria Cristina Lopes; HORVATH, Miguel Junior. *Previdência Social: aspectos práticos e doutrinários dos regimes jurídicos próprios*. São Paulo: Atlas. 2007.
- CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. *Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos*, Curitiba: Juruá, 2008.
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. 3. ed. *Manual de Direito Previdenciário*. São Paulo: LTR, 2002.
- IBRAHIM, Fabio Zambitte. *Desaposentação. O Caminho para uma melhor Aposentadoria*. Niterói: Impetus, 2007.
- IPESC. *Legislação Aplicável ao Regime Próprio de Previdência*. Florianópolis. 2005.
- REVISTA DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Doutrina, Legislação e Jurisprudência. Editorial v. 1 ano 1 (2010) .São Paulo: Conceito Editorial, 2010.
- _____ Doutrina, Legislação e Jurisprudência. Editorial v. 2 ano 1 (2010) .São Paulo: Conceito Editorial, 2010.
- _____ Doutrina, Legislação e Jurisprudência. Editorial v. 4 ano 2 (2011) .São Paulo: Conceito Editorial, 2011.
- SANTA CATARINA. *Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Santa Catarina*. Florianópolis: Secretaria da Administração, 1988.
- _____ Lei n. 825, de 15 de setembro de 1909. Florianópolis. 1909.
- TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito Previdenciário*. Rio de Janeiro: Lúmen júris, 2002.